

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Marialda Peter Pires Ferreira Gomes		UF: RJ
ASSUNTO: Progressão funcional por titulação		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSOS N^{os}: 23040.000985/2005-15 e 23040.000986/2005-60		
PARECER CNE/CES N^o: 18/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

• Histórico

Marialda Peter Pires Ferreira Gomes iniciou o curso de Mestrado Profissionalizante em 2003 na área de Ensino de Ciência da Saúde e do Ambiente, no Centro Universitário Plínio Leite – UNIPLI, tendo sido aprovada na defesa de sua dissertação em 21 de dezembro de 2004.

A recorrente é professora de Educação Física no Colégio Pedro II e, em face da obtenção do Mestrado, solicitou a devida Progressão Funcional por Titulação.

A Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD do Colégio Pedro II indeferiu o pleito sob a alegação de que “o curso de Mestrado para ter validade legal deve ser reconhecido pela CAPES”.

A pedido da própria interessada, a Direção Geral do Colégio Pedro II encaminhou o processo ao MEC, que o enviou a este Conselho.

Argumentando com a tese do direito adquirido, da autonomia dos Centros Universitários e em precedentes de julgamento desta Câmara, a requerente apresenta **recurso** solicitando que seja dada validade nacional ao título de Mestrado, a expedição do competente Diploma e também a concessão da respectiva Evolução Funcional na sua instituição empregadora, Colégio Pedro II.

• Mérito

Inicialmente cabe observar que no momento em que a interessada entrou com recurso junto a este Conselho, o mestrado em Ensino de Ciência da Saúde e do Ambiente oferecido pelo UNIPLI ainda não havia sido reconhecido pelas instâncias competentes e, sendo assim, não se podia outorgar validade nacional aos títulos obtidos pelos alunos.

No entanto, obtivemos informações junto à CAPES de que em fevereiro de 2006 o Conselho Técnico Científico da CAPES recomendou o referido curso e que o mesmo foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CES 165/2006 e homologado pelo Senhor Ministro da Educação por despacho de 10/10/2006.

Considerando que esta Câmara, em inúmeras outras decisões semelhantes, tem adotado o princípio da retroatividade e considerando que atualmente a avaliação da CAPES abrange o triênio anterior, podemos concluir pela aplicação do referido princípio ao presente caso. Assim sendo, deve-se reconhecer a validade nacional do título de mestrado obtido pela

requerente e o UNIPLI deverá emitir o respectivo diploma de acordo com a legislação pertinente.

Por outro lado, não constitui competência deste Colegiado a análise da questão da progressão funcional de servidores públicos e, dessa forma, a partir da decisão desta Câmara reconhecendo a validade nacional de seu diploma, a interessada poderá procurar o fórum adequado para encaminhar o seu pedido.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente à concessão de validade nacional ao título de Mestre obtido por Marialda Peter Pires Ferreira Gomes no Mestrado Profissional em Ensino de Ciências da Saúde e do Ambiente ministrado pelo Centro Universitário Plínio Leite – UNIPLI, sediado em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, e determino a restituição do processo ao Colégio Dom Pedro II, para os fins necessários.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente